**INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB**

Indicação n.º 23/2025. Elaboração de Parecer em Regime de Urgência, indicado pela Presidente Nacional do Instituto dos Advogados Brasileiros, Rita de Cassia Sant'anna Cortez.

Relatoria: Dr. Ricardo José Leite de Sousa

**Ementa**: Parecer sobre o Tema 35 da Tabela de Incidentes de Recursos Repetitivos do TST. Limitação ou não da condenação ou da execução aos valores indicados aos pedidos na petição inicial, considerando o teor do art. 840, §1º, da CLT e do art. 12, §2º, da Instrução Normativa 41 do TST.

**Palavras-Chave**: Reforma Trabalhista. Valor indicado ao Pedido. Limite da condenação. Tema 35 da Tabela de Incidentes de Recursos Repetitivos do TST

## 1. TEMA 35 DA TABELA DE INCIDENTES DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS E O INTERESSE DO IAB EM OFERECER PARECER SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA

Conforme editais publicados nos autos dos Incidentes de Julgamento de Recursos de Revista Repetitivos n.º IncJulgRREmbRep-0000099-98.2024.5.05.0022, IncJulgRREmbRep-10389-20.2021.5.15.0146 e IncJulgRREmbRep-1199-29.2021.5.09.0654, representativos da controvérsia instaurada no julgamento do Tema 35 da Tabela de Incidentes de Recursos Repetitivos do TST, todos de relatoria

do Ministro EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES, foi conferido prazo regimental de 15 (quinze) dias não úteis, contados da publicação dos referidos editais, para eventual manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades interessados na controvérsia, os quais não serão admitidos como *amicus curiae* e tampouco como assistente simples.

A questão jurídica discutida no julgamento do referido Tema 35 foi resumida da seguinte forma pelo edital de convocação já mencionado:

> *"Para as reclamações trabalhistas ajuizadas na vigência da Lei nº 13.467/2017, seja sob o rito ordinário, seja sob os auspícios do rito sumaríssimo, considerando o teor do art. 840, § 1º, da CLT e do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, no quanto estabelecem que a petição inicial deverá indicar o valor do pedido e que o valor da causa será estimado, indaga-se se os valores atribuídos aos pedidos na inicial limitam o julgador quando da condenação e da execução para efeito dos artigos 141 e 492 do CPC ou se são meramente estimativos."*

A intervenção e emissão de parecer sobre o tema por parte do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB se justifica, uma vez consideradas as seguintes missões e objetivos consignados em seu estatuto social:

> *Artigo 2º. São fins do IAB:*
> I. *A defesa do Estado Democrático de Direito e seus princípios fundamentais;*
> II. *O estudo do Direito, a difusão dos conhecimentos jurídicos e o culto à justiça;*
> III. *A colaboração e atuação, por todos os meios admissíveis, na manutenção e no aperfeiçoamento da ordem jurídica legítima e democrática;*
> IV. *A promoção da defesa dos interesses da nação, da igualdade racial, das garantias individuais e coletivas, dos direitos humanos e sociais, do meio-ambiente, dos consumidores e do patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

*Artigo 3º. Para a realização de seus fins, o IAB deverá:*

I. *promover a discussão de assuntos jurídicos e sociais;*

II. *realizar pesquisas e emitir pareceres;*

III. *manter biblioteca, arquivos e museu, abertos ao público;*

IV. *fazer-se representar em eventos de caráter cívico, científico ou literário, bem como em outros eventos e festividades com objetivo compatível com a finalidade social do IAB;*

V. *celebrar contratos e convênios;*

VI. *representar aos poderes públicos acerca das práticas jurídico-administrativas, da atividade legislativa e da organização e administração da justiça;*

VII. *propor e intervir em ações judiciais, inclusive como amicus curiae;*

VIII. *organizar e ministrar conferências, palestras, seminários e outros eventos, cujos custos poderão ser rateados entre os participantes inscritos, com possibilidade de isenção aos membros do IAB;*

IX. *Prestar cursos de pós-graduação, especialização, aperfeiçoamento e extensão universitária e afins para atender aos associados e aos profissionais da área jurídica ou áreas interligadas, que serão promovidos pela Escola Superior do Instituto dos Advogados Brasileiros (ESIAB). (Redação dada pela reforma do Estatuto, aprovada na AGE de 07.04.2021)*

Desde sua fundação, o IAB tem prestado relevantes serviços na formação das leis, no aperfeiçoamento da ordem jurídica legítima e democrática, na defesa do Estado Democrático de Direito, sempre se manifestando em temas de interesse da nação.

Considerando-se a relevância da tese jurídica debatida no julgamento do Tema 35 da Tabela de Incidentes de Recursos Repetitivos do TST, justifica-se a emissão do presente parecer.

## 2. DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Trata-se de parecer visando dirimir a seguinte questão: nas reclamações trabalhistas ajuizadas após a vigência da Lei nº 13.467/2017, os valores atribuídos aos

pedidos na petição inicial, conforme exigido pelo art. 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pelo art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), têm caráter meramente estimativo ou constituem limite à condenação e à execução, nos termos dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil (CPC)?

O presente parecer será elaborado com base na legislação aplicável e na doutrina especializada, tendo como premissa a compreensão de que os valores indicados na inicial são meramente estimativos e não vinculam o juízo quanto à condenação ou à fase executória.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E FINALIDADE DOS DISPOSITIVOS. ASSIMETRIA DE INFORMAÇÕES ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS A SEREM OBSERVADOS NA INTERPRETAÇÃO DO TEXTO DO ART. 840, §1º, DA CLT.

A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, introduziu alterações substanciais na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dentre as quais se destaca a exigência de indicação do valor atribuído a cada pedido formulado na petição inicial. Nos termos do art. 840, § 1º, da CLT:

> *"Sendo escrita, a petição inicial deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação do valor correspondente por item."*

Antes da Reforma Trabalhista, o artigo 840 da CLT não exigia a indicação do valor do pedido na petição inicial das ações trabalhistas, bastando que o pleito fosse certo e determinado. A inovação legislativa teve como escopo aumentar a previsibilidade do processo, permitindo maior controle das partes sobre os pedidos formulados e contribuindo para o dimensionamento da causa, inclusive para fins de preparo recursal e fixação da competência dos juízos.

Entretanto, essa mudança não teve o condão de transformar a estimativa inicial em valor absoluto ou limitador da atuação do julgador. A própria Exposição de Motivos da Reforma não aponta qualquer intenção nesse sentido. A finalidade da norma foi reforçar a técnica processual e a organização da demanda, e não impor restrições indevidas à tutela jurisdicional.

Justamente por isso, o TST se viu instado a editar a Instrução Normativa nº 41, que, entre em seus "considerandos", destaca-se o seguinte:

> *"considerando a vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a partir de 11 de novembro de 2017,*
> *considerando a imperativa necessidade de o Tribunal Superior do Trabalho posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre a aplicação das normas processuais contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas alteradas ou acrescentadas pela Lei nº 13.467/2017,*
> *considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais,"*

Nesse espírito, o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST assim dispõe:

> *"O valor do pedido tem natureza estimativa e deverá corresponder à melhor expectativa possível do direito postulado, servindo de parâmetro para fins de alçada, preparo e delimitação da causa."*

A conjugação do texto do art. 840, § 1º, da CLT com o texto do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST deixa claro que a indicação de valor dos pedidos, embora obrigatória, é meramente estimativa, cumpre destacar que tal natureza deve orientar a interpretação dos dispositivos do Código de Processo Civil quanto aos limites da atividade jurisdicional, especialmente os artigos 141 e 492.

De fato, a interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis exige a

harmonização entre a CLT, o Código de Processo Civil de 2015 e os princípios que regem o processo do trabalho. Nesse contexto, os arts. 141 e 492 do CPC devem ser compreendidos em consonância com a finalidade atribuída à exigência de valor dos pedidos no processo trabalhista.

O art. 141 do CPC estabelece que “o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”. Por sua vez, o art. 492 dispõe que “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado”.

Entretanto, tais dispositivos não podem ser interpretados de forma a vincular a condenação ou a execução aos valores estimativos atribuídos aos pedidos na petição inicial, sob pena de se esvaziar o próprio instituto da liquidação de sentença, previsto na CLT e regulamentado pelo art. 879 da Consolidação.

A liquidação tem por objetivo precisamente apurar o *quantum debeatur*, ou seja, quantificar o direito reconhecido na sentença. Se o valor indicado na inicial fosse vinculativo, a fase de liquidação tornar-se-ia inócua, contrariando frontalmente os dispositivos que a regulam. Portanto, a correta exegese é aquela que compreende os valores da inicial como projeções estimativas e não como teto da atuação jurisdicional.

Importa destacar que o caput do art. 879 dispõe: “Sendo ilíquida a sentença, proceder-se-á à sua liquidação, por artigos, por arbitramento ou por cálculos, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 509 a 512 do Código de Processo Civil.”

Tal previsão demonstra que a apuração exata dos valores devidos não é um requisito da sentença condenatória, mas sim do momento posterior da liquidação. Isso reforça que o valor indicado na petição inicial, ainda que obrigatório, não exaure nem limita o valor da condenação ou da execução, mas apenas antecipa uma estimativa

baseada nas informações disponíveis ao autor antes da instrução.

Se assim não fosse, necessariamente as sentenças trabalhistas deveriam ser líquidas.

A interpretação de que o valor estimado atribuído ao pedido na petição inicial poderia limitar a condenação ou a execução colide frontalmente com o regime jurídico da liquidação de sentença no processo do trabalho.

A liquidação, conforme o art. 879 da CLT, é uma fase processual autônoma e imprescindível quando a sentença não define o montante exato da condenação. Trata-se de etapa posterior à cognição, voltada exclusivamente à quantificação do direito reconhecido. Não é possível compatibilizar essa estrutura processual com a tese de que a estimativa inicial é vinculante. Caso fosse, a própria liquidação perderia sua função, tornando-se um ritual vazio e sem efeito prático.

A esse respeito, o jurista Luciano Martinez leciona:

> *"A liquidação de sentença constitui uma fase destinada a determinar, com precisão, o valor da obrigação imposta pela decisão. A existência dessa fase revela que o legislador compreende que nem sempre é possível ao autor estimar corretamente os valores desde a petição inicial."*[1]

Assim, a obrigatoriedade de indicar os valores dos pedidos na petição inicial deve ser compreendida à luz do princípio da boa-fé objetiva, que rege a atuação das partes no processo. Isso significa que o autor deve, dentro de suas possibilidades, apresentar valores que reflitam sua melhor estimativa com base nos dados disponíveis no momento do ajuizamento.

Contudo, a exigência de boa-fé não se confunde com a exigência de precisão

[1] MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2022.

absoluta. A natureza estimativa expressamente reconhecida pela Instrução Normativa nº 41 do TST evidencia que o legislador não pretendeu impor ao trabalhador um ônus técnico e matemático incompatível com sua posição de parte hipossuficiente.

O valor estimado não é sinônimo de liquidação do pedido. A boa-fé, nesse contexto, impõe apenas que o autor não omita ou distorça intencionalmente informações, mas admite margens de erro justificadas pela ausência de elementos técnicos ou documentais no momento inicial da demanda.

Não se pode desconsiderar que o processo do trabalho se estrutura com base em princípios como o da proteção, da informalidade e da primazia da realidade. Nesse contexto, é essencial reconhecer a condição de hipossuficiência do trabalhador, que frequentemente não possui meios técnicos, documentais ou contábeis para realizar uma liquidação precisa de seus direitos antes da instrução processual.

A assimetria informacional entre empregado e empregador impede que se trate a estimativa inicial como valor definitivo. O empregador detém os controles de jornada, os contracheques e outros elementos essenciais para a quantificação dos créditos, o que impede uma avaliação exata do *quantum* devido no momento do ajuizamento.

Nessa senda, deve-se lembrar que o art. 791 da CLT garante à parte o direito de postular em juízo sem a assistência de advogado e que tal prerrogativa não foi derrogada com a Reforma Trabalhista.

Não há dúvidas de que a exigência de uma indicação precisa de valores dos pedidos é absolutamente incompatível com o princípio da simplicidade que deve ser observado em demandas ajuizadas a partir do exercício do *jus postalandi*.

A Constituição Federal de 1988 estabelece como direitos fundamentais o acesso à justiça (art. 5º, XXXV), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV) e a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII). A interpretação de normas processuais deve ser

orientada por esses princípios.

Entender que os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial limitam a condenação e a execução implica afronta ao direito de ação, uma vez que condiciona a entrega da prestação jurisdicional a um cálculo prévio, que frequentemente é estimado de forma incompleta em razão da hipossuficiência do trabalhador e da indisponibilidade de documentos.

O contraditório também seria comprometido, pois impedir a liquidação plena significaria frustrar o direito da parte contrária de discutir tecnicamente os parâmetros reais do débito reconhecido. Tal cenário seria paradoxal: o juiz reconheceria o direito, mas estaria impedido de assegurá-lo integralmente, em razão de um valor estimado indicado antes da produção de provas.

Com isso em vista, diversos autores defendem o caráter estimativo dos valores dos pedidos, sendo esse entendimento compatível com a principiologia do processo do trabalho. Gustavo Filipe Barbosa Garcia sustenta que:

> *"A exigência de indicação do valor dos pedidos na petição inicial visa fornecer previsibilidade e subsidiar o contraditório e a ampla defesa, mas não deve ser interpretada como imposição de um teto absoluto para a atuação jurisdicional, sob pena de desnaturar a fase de liquidação prevista na CLT."*[2]

Lorena Vasconcelos Porto, por sua vez, afirma:

> *"O valor do pedido, ainda que indicado com precisão, não substitui a necessidade de apuração líquida mediante cálculos detalhados, especialmente em demandas com parcelas sucessivas, como horas extras, adicionais de periculosidade, comissões, entre outras. Limitar a condenação ao valor estimado seria inviabilizar a reparação plena do direito reconhecido."* [3]

[2] GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Método, 2020
[3] PORTO, Lorena Vasconcelos. Processo do Trabalho: teoria e prática. Salvador: JusPodivm, 2021

Vólia Bomfim Cassar também defende que a exigência de valores estimados visa conferir previsibilidade à demanda, mas não implica vinculação automática:

> *"O processo do trabalho possui características próprias. A exigência de indicar valor ao pedido atende à racionalização da demanda, sem contudo eliminar a necessidade de liquidação posterior, que é o momento próprio para se apurar o quantum exato da condenação."*[4]

O entendimento defendido no presente parecer converge, portanto, com o entendimento doutrinário prevalente, o que afasta interpretações reducionistas e incompatíveis com a lógica procedimental trabalhista.

## 4. CONCLUSÃO

O Parecer se manifesta pela prevalência do entendimento de que os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial das reclamações trabalhistas ajuizadas sob a vigência da Lei nº 13.467/2017, ainda que obrigatórios, possuem caráter meramente estimativo e não vinculam o julgador no momento da fixação da condenação nem tampouco limitam o alcance da execução.

Tal entendimento encontra respaldo no art. 840, § 1º, da CLT, no art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e na doutrina especializada. Ademais, é o único compatível com o regime da liquidação de sentença previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e com os princípios da ampla reparação, da efetividade processual e da primazia do direito material.

Assim, para fins dos artigos 141 e 492 do CPC, os valores estimados na inicial não podem ser confundidos com o limite objetivo do pedido. O pedido se refere ao bem da vida postulado, não ao montante indicativo que, por sua natureza, está sujeito

[4] (CASSAR, Vólia Bomfim. Direito Processual do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2020)

a variações conforme as provas produzidas e os critérios técnicos aplicáveis.

A correta aplicação do direito processual do trabalho exige uma leitura sistemática, funcional e constitucional das normas introduzidas pela Reforma Trabalhista. O art. 840, § 1º, da CLT deve ser compreendido em conjunto com os dispositivos que regulam a liquidação da sentença, o alcance da coisa julgada e o princípio da efetividade da jurisdição.

O valor atribuído ao pedido é, portanto, uma estimativa inicial que viabiliza o ajuizamento da ação, mas que não esgota o conteúdo da condenação nem limita a execução do julgado. Qualquer interpretação em sentido contrário vulnera o acesso à justiça e compromete a reparação integral dos direitos reconhecidos judicialmente.

Diante do exposto, propõe-se a aprovação do presente Parecer.

**RICARDO JOSÉ LEITE DE SOUSA**[5]
**OAB/RJ 108.996**

[5] Advogado. Doutor em Direito do Trabalho pela UERJ. Mestre em Direito das Empresas e Atividades Econômicas pela UERJ. Membro da Comissão de Direito do Trabalho do Instituto dos Advogados Brasileiros.